



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATIVIDADE DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL QUE DEVE SER PRECEDIDA DE EIA/RIMA**, NOS TERMOS DO INCISO XI DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01/86; REQUERIMENTO LIMINAR, *INAUDITA ALTERA PARTE*, PARA QUE O EXECUTADO CUMpra OS TERMOS DA R. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, E EXIJA A APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO PRÉVIAS DE EIA/RIMA PARA A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE 04 USINAS TERMELÉTRICAS FLUTUANTES, COM POTENCIAL DE GERAÇÃO DE 560MW, NO INTERIOR DA BAÍA DE SEPETIBA.

Processo nº 0031558-46.2004.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, vem, à presença de V.Exa., nos autos do processo em referência, que trata de ação civil pública ajuizada em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento nos arts. 534 e seguintes do NCPD, dar início à fase processual de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, bem como expor e requerer o que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

I. SÍNTESE PROCESSUAL DA LIDE

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* estadual em face do Estado do Rio de Janeiro que possui como causa de pedir mediata a necessidade de o ente estadual abster-se de dispensar a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) às modalidades de empreendimentos previstas no rol de incisos do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86.

Conforme se depreende dos presentes autos, às fls. 199/204 (Index nº 233), tem-se r. sentença proferida por este D. Juízo, cuja parte dispositiva se transcreve a seguir. Confira-se:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a invalidade parcial do ato administrativo Deliberação CECA nº 4.094/01 e excluir de sua aplicação as modalidades de empreendimentos que se enquadram no rol de incisos do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 01/86. O réu, por seus órgãos responsáveis, deverá se abster de dispensar a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA, para as modalidades de empreendimentos previstas no rol de incisos do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada dispensa de EIA/RIMA, bem como imediata paralisação do empreendimento, revertendo-se o valor da multa ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM instituído pela lei estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

5-651-0253



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Posteriormente, às fls. 245/249, encontra-se v. acórdão, proferido em sede de apelação, que reformou a r. sentença suso mencionada tão somente reduzindo o valor da multa, a título de *astreintes*, ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dispensa de EIA/RIMA.

Nesse diapasão, verifica-se, logo a seguir, a parte dispositiva do aludido v. acórdão. *In verbis*:

Contudo, merece retoque a sentença, tão-somente, no que tange a multa fixada, devendo essa ser reduzida multa aplicada para R\$ 1.000,00 (*mil reais*) para cada dispensa.

Desta forma, conheço do recurso, nego provimento ao apelo e em reexame necessário dou provimento parcial para reduzir a multa para R\$ 1.000,00 (*mil reais*), mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 199/204, da lavra do ilustre Juiz Dr. Gabriel de Oliveira Zefiro, que bem apreciou a espécie, com toda acuidade, dando à lide correta solução de justiça e de direito, pelo que é confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar ao presente, na forma do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2006.

O v. acórdão suso mencionado foi mantido após a oposição de embargos de declaração, segundo se constata às fls. 257/259 (Index nº 300).

O Estado do Rio de Janeiro, ora executado, irresignado com o v. acórdão supra, ainda interpôs recurso extraordinário perante o STF que, após sua conversão em agravo regimental no recurso extraordinário nº 631.753, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, negou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

provimento ao recurso (vide fls. 366 – Index nº 416). **A certidão de trânsito em julgado se encontra às fls. 372 (Index nº 420).**

Em resumo, o título executivo judicial contempla:

- A invalidação parcial do ato administrativo “Deliberação CECA nº 4.094/01, para excluir de sua aplicação as modalidades de empreendimentos que se enquadram no rol de incisos do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86;
- **A obrigação de o Estado do Rio de Janeiro, por seus órgãos responsáveis, de se abster de dispensar a realização de Prévio Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA, para as modalidades de empreendimentos previstos no rol de incisos do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada dispensa, bem como determinar a imediata paralisação do empreendimento,** revertendo-se o valor da multa ao FECAM.

Às fls. 382 (Index nº 434), consta **petição do Estado do Rio de Janeiro, ora executado, informando que teria encaminhado ofício ao órgão competente para que procedesse ao integral cumprimento do julgado.**

Às fls. 444/478, o *Parquet* promoveu a fase de cumprimento de sentença, sob o entendimento de que o ora executado teria descumprido o título executivo judicial no tocante à dispensa de EIA/RIMA a alguns empreendimentos.

Às fls. 485, tem-se a certidão positiva de citação do Estado do Rio de Janeiro, referente à instauração anterior da fase de cumprimento de sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Às fls. 495, encontra-se o último petítório do Ministério Público, até então, explicando que os embargos à execução promovidos pelo Estado do Rio de Janeiro foram providos (vide autos do processo eletrônico nº 0269195-32.2013.8.19.0001), o que, obstaculizaria, **àquela época**, o prosseguimento da execução.

Contudo, o êxito dos embargos à execução opostos pelo ente estadual se deu porque os empreendimentos apontados pelo *Parquet*, **àquela época**, teriam sido dispensados de EIA/RIMA em data anterior à eficácia do título executivo judicial. Situação totalmente diversa é a que embasa o presente cumprimento de sentença, já noticiada às fls. 504/705.

Ultimando este tópico, cumpre destacar que o *Parquet* estadual recebeu documentação do Instituto Internacional Arayara, formalizada sob o expediente interno “MPRJ nº 2022.00444158”, relativa aos mesmos documentos já constantes às fls. 523/705.

II. DO DESCUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme já noticiado às fls. 504/522, e documentado minuciosamente às fls. 523/705, em petítório apresentado pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura – Instituto Arayara de Educação para a Sustentabilidade, **o Estado do Rio de Janeiro, ora executado, em nítido descumprimento da obrigação de não fazer constante no título executivo judicial**, por meio da deliberação INEA-CECA nº 6.554/22, **dispensou a exigibilidade de EIA/RIMA para a instalação e funcionamento de 04 (quatro) Usinas Termelétricas Flutuantes, especificamente na Baía de Sepetiba.**

Assim é que, através do processo administrativo “SEI 07002/014726/2022”, iniciou-se o processo de licenciamento ambiental para a instalação e operação de 04 (quatro) Usinas Termelétricas Flutuantes de propriedade da sociedade empresária Karpowership Brasil Energia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Ltda. ou “KPS”. Em resumo, o empreendimento consiste na instalação de um conjunto de unidades flutuantes geradoras de energia (powerships) interligadas, com vistas a permitir a geração de energia elétrica utilizando gás natural (GN) como combustível principal, cuja capacidade instalada será de 560MW, ficando as unidades flutuantes ancoradas na Baía de Sepetiba, juntamente com 10 (dez) balsas de energia.

Ainda segundo o Instituto Arayara, amparado na documentação que foi juntada às fls. 523/705, por se tratar de empreendimento de geração de energia com potência superior a 300 *megawatts* (art. 7º, XIV, “b” da LC nº 140/2011 e art. 3º, VII, “b” do Decreto nº 8.437/15), a competência para o seu licenciamento seria do IBAMA. Acontece que, consoante autorização expressa do art. 5º da LC nº 140/2011, o IBAMA firmou Termo de Cooperação com o INEA para que este conduzisse o processo de licenciamento em questão.

O processo de licenciamento então prosseguiu perante o INEA, tendo sido requerida pela sociedade empresária Karpowership Brasil Energia Ltda. (“KPS”) **a inexigibilidade de apresentação de EIA/RIMA, sob a alegação, em síntese, de que se trata de “uma estrutura emergencial, temporária e de fácil e rápida mobilização”**.

Posteriormente ao requerimento supra foi emitido o Parecer nº 06/2022/INEA/COOEAM (vide Index nº 643), favorável ao requerimento de inexigibilidade de EIA/RIMA para o empreendimento em tela. Vejamos, abaixo, a conclusão do referido parecer, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Por fim, considerando que os principais impactos da operação do empreendimento em tela, podem ser avaliados com estudos específicos e pontuais, e que apesar da Classe de Enquadramento resultante do cruzamento dos parâmetros da NOP-INEA-46 apontarem para um empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, entendemos que, mesmo diante do porte e potencial poluidor, ao conjugarmos determinados fatores, como a natureza da operação, a ausência de intervenções físicas para implantar o projeto, a modificação de área equivalente por meio de supressão de vegetação, terraplanagem, obras definitivas de construção civil e de instalações de equipamentos, não identificamos nexo ou razoabilidade para que o presente licenciamento exija a elaboração de EIA. Dessa forma, entendemos ser pertinente e justificado o pedido de inexigibilidade de EIA, tendo em vista que da análise do projeto e da operação, não se verificou o potencial de causar significativo dano/degradação ambiental, pressuposto que determina a elaboração do EIA. Sendo assim, esta Coordenadoria de Estudos Ambientais, submete à decisão sobre a inexigibilidade de EIA/RIMA para o empreendimento exposto à Comissão Estadual de Controle Ambiental, ressaltando que se trata de um projeto temporário e de fácil desmobilização e que a legislação vigente não prevê a singularidade do mesmo.

Como alternativa ao EIA/RIMA, essa Coordenadoria recomenda a elaboração de uma Instrução Técnica para orientar nos estudos que devem ser apresentados pela empresa a fim de subsidiar a avaliação do presente requerimento.

Note-se que o próprio INEA assinala que a “**Classe de Enquadramento resultante do cruzamento dos parâmetros da NOP-INEA-46 aponta para um empreendimento potencialmente causar de significativo impacto ambiental**”.

Adveio então a Deliberação CECA nº 6.554 de 24 de maio de 2022 (vide Index nº 660), que **reconheceu a inexigibilidade da apresentação de EIA/RIMA pela sociedade empresária KPS “referente à operação de 4 Usinas Termelétricas (UTE) Flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de BNL (FSRU), a serem ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba, com capacidade total de geração instalada de 560 MW, localizada no Município do Rio de Janeiro**”.

Assim sendo, em razão da edição da Deliberação CECA nº 6.554 de 24 de maio de 2022, que **reconheceu a inexigibilidade da apresentação de EIA/RIMA pela sociedade empresária KPS “referente à operação de 4 Usinas Termelétricas (UTE) Flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de BNL (FSRU), a serem ancoradas em zona**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

portuária da Baía de Sepetiba, com capacidade total de geração instalada de 560 MW, localizada no Município do Rio de Janeiro”, **tem-se evidenciado o descumprimento pelo Estado-executado da obrigação de não fazer constante no título executivo judicial.**

Conforme já assinalado, em resumo, o título executivo judicial contempla:

- A invalidação parcial do ato administrativo “Deliberação CECA nº 4.094/01, para excluir de sua aplicação as modalidades de empreendimentos que se enquadram no rol de incisos do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86;
- **A obrigação de o Estado do Rio de Janeiro, por seus órgãos responsáveis, de se abster de dispensar a realização de Prévio Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA, para as modalidades de empreendimentos previstos no rol de incisos do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada dispensa, bem como determinar a imediata paralisação do empreendimento, revertendo-se o valor da multa ao FECAM.**

Às fls. 703/705, o Instituto Arayara anexou cópia integral da Resolução CONAMA nº 01 de 23/01/1986. Destaca-se o teor do inciso XI do art. 2º, a seguir colacionado. Confira-se:

Resolução CONAMA nº 01/86

Art. 2º. **Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA**, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do SEMA em caráter supletivo, **o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente**, tais como:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

XI. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW.

O dispositivo legal supracitado deixa claro que **“usinas de geração de eletricidade”, “qualquer que seja a fonte de energia primária”, “acima de 10MW”, depende da “elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA”.**

Evidentemente que **os empreendimentos em questão**, 04 Usinas Termelétricas (UTE) Flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de BNL (FSRU), a serem ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba, **com capacidade total de geração instalada de 560 MW, devem ser precedidos de EIA/RIMA, sob pena de flagrante violação à coisa julgada material e formal.**

Ressalta-se que a capacidade de geração de energia dos empreendimentos em tela, qual seja, de 560MW, é **56x maior do que o limite mínimo que a legislação em vigor exige o prévio EIA/RIMA.**

Não foi por outra razão que a **própria Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro emitiu Parecer Jurídico** (vide Index nº 586), de lavra do Procurador do Estado Dr. Pedro Gonçalves da Rocha Slawinski, nos autos do processo administrativo nº E- 07/510333/2011, ratificado pela Procuradora Geral do Estado do Rio de Janeiro à época, Dra. Lucia Léa Guimarães Tavares, **ressaltando a obrigatoriedade de o ente estadual se “abster-se de dispensar a realização de EIA-RIMA na hipótese em exame, por estar prevista no rol de incisos do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, sob pena de multa para cada dispensa, conforme valor fixado em acórdão, além da paralisação imediata do empreendimento”**, sob pena de violação à coisa julgada material e formal.



III. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DA URGÊNCIA

De acordo com o que foi exposto, depreende-se que a Deliberação CECA 6.554 de 24 de maio de 2022, que **reconheceu a inexigibilidade da apresentação de EIA/RIMA pela sociedade empresária KPS** “referente à operação de 4 Usinas Termelétricas (UTE) Flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de BNL (FSRU), a serem ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba, com capacidade total de geração instalada de 560 MW, localizada no Município do Rio de Janeiro”, **demonstra o flagrante descumprimento pelo Estado-executado da obrigação de não fazer constante no título executivo judicial.**

Além desta obviedade, por tudo o que já foi exposto, e demonstrado na documentação acostada às fls. 523/705, torna-se oportuno contextualizar a importância ambiental da área objeto da lide, qual seja, a Baía de Sepetiba, assim como a necessidade de se, imediatamente, compelir o Estado-executado ao cumprimento do provimento jurisdicional já transitado em julgado.

Como cediço, o art. 225 da CRFB/88 dispõe que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”. Nesse diapasão, o § 3º do referido dispositivo constitucional expõe que “*para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público*”:*

(...)

III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Frise-se que o título executivo judicial foi formado sob a inteligência do inciso IV do § 3º do art. 225 da CRFB/88, uma vez que o EIA/RIMA é instrumento de vital importância para a tutela do meio ambiente.

Mas, ressaltamos, neste tópico, o teor do inciso III do § 3º do art. 225 da CRFB/88.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente em seu art. 269, inciso VI, define **a Baía de Sepetiba como “área de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados os seus atributos essenciais”**.

A orla marítima da Baía de Sepetiba, a título de exemplo, por conta da Lei Municipal nº 1.208/88, é declarada e classificada como Área de Proteção Ambiental (APA).

Às fls. 691/695, 696/700, 701/702, tem-se anexados pareceres técnico-científicos sobre possíveis impactos ambientais, inclusive à fauna aquática, que poderão se suceder com a instalação e operação das Usinas Termelétricas Flutuantes na Baía de Sepetiba.

Primeiramente, às fls. 691/695, o Coordenador Científico do Instituto Boto Cinza, Dr. Leonardo Flach, registra que a **“Baía de Sepetiba foi considerada pelo Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) como área de importância biológica extremamente alta e de alta prioridade de ação”**. E continua: **“a Baía de Sepetiba, localizada no litoral sul fluminense do Estado do Rio de Janeiro, é uma área de extrema importância para o boto-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

cinza (*Sotalia guianensis*), já que abriga a maior população registrada para a espécie, estimada entre 739 e 2196 botos (Flash et al. 2008b), sendo a única a formar grandes aglomerações da espécie contendo entre 100-450 animais, durante todos os meses do ano (Flach et al. 2008a; Dias et al. 2009; Beirão et al. 2016)”.

O *expert* ainda cita alguns **questionamentos sobre a documentação apresentada pela sociedade empresária “KPS” para a instalação e operação do empreendimento em questão** relativos a (ao): (i) **sistema anticorrosão e anti-incrustação**; (ii) **áreas de ocorrência do boto-cinza**; (iii) **ruído subaquático**; (iv) **ameaças diretas e indiretas sobre os botos-cinza não reportadas no documento**.

Às fls. 696/700, o Professor Doutor Mário Luiz Gomes Soares, que, dentre outros louváveis títulos e atribuições, é o “*Representante do Brasil no Processo Regular de Avaliação do Ambiente Marinho Mundial na ONU*”, parte de uma premissa inicial importante, qual seja, no sentido de que “**qualquer análise de potenciais impactos da instalação das termelétricas flutuantes na Baía de Sepetiba deve considerar de antemão que se trata da primeira proposta de instalação de um empreendimento dessa natureza (termoelétricas flutuantes) no Brasil, o que por si só já justificaria maior cautela, análise detalhada e debate**”. Além de diversos pontos suscitados, que sobrelevam a importância de se exigir EIA/RIMA, o *expert* salienta ser “**uma temeridade e uma irresponsabilidade o licenciamento desse tipo de empreendimento da forma como tem sido conduzido**”. Confira-se a conclusão do seu Parecer Técnico, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



Considerações Finais

Pela breve explanação apresentada, verifica-se que os potenciais impactos da instalação das termoeletricas flutuantes na baía de Sepetiba, são muitos e variados. Há, portanto muitos aspectos que devem ser esclarecidos e avaliados de forma mais aprofundada e responsável. É, portanto uma temeridade e uma irresponsabilidade o licenciamento desse tipo de empreendimento da forma como tem sido conduzido.

São notórios os efeitos deletérios de décadas de má gestão pública da baía de Guanabara e de sua bacia hidrográfica. O descaso do poder público, movido por interesses não compatíveis com a conservação de importante patrimônio nacional, levou à crescente e progressiva degradação ambiental, baixa qualidade de vida da população que reside no entorno, aumento dos conflitos socioambientais e redução da diversidade de usos e beneficiários dos serviços ambientais que poderiam ser providos por um ecossistema adequadamente gerenciado e conservado. Portanto, fica patente a necessidade de adoção de um outro modelo de gestão para sua vizinha baía de Sepetiba.

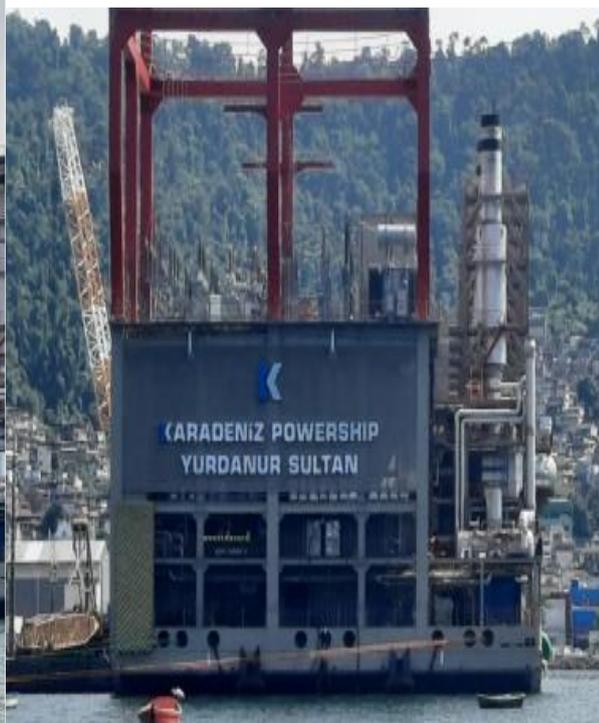
Às fls. 701/702, encontra-se Parecer Técnico emitido pelo Dr. Luiz Paulo de Freitas Assad, Oceanógrafo, Professor Adjunto da UFRJ, que defende “**a prévia investigação a respeito dos potenciais impactos da estrutura a ser instalada sobre a dinâmica marinha na região de interesse**”, e conclui como “**totalmente inadequado e inviável de ser utilizado o estudo apresentado até então.**”

De acordo com o teor do petição de fls. 603/621, munido de acervo fotográfico, **a sociedade empresária “KPS” já posicionou embarcações e estruturas na Baía de Sepetiba para o funcionamento das Usinas Termelétricas Flutuantes na Baía de Sepetiba, sem que tivesse apresentado qualquer EIA/RIMA para a instalação e funcionamento dos equipamentos.** Mais uma vez, torna-se oportuno colacionar as fotografias constantes às fls. 615/616. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



Ou seja, **a despeito de a obrigação de não fazer constante no título executivo judicial, e desprezando totalmente a importância ambiental da área objeto da lide**, o Estado-executado tem permitido, mediante sua autarquia estadual (o INEA), sem a apresentação e devida aprovação de EIA/RIMA, a instalação de estruturas para o posterior, e premente, funcionamento das “4 Usinas Termelétricas (UTE) Flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de BNL (FSRU), a serem ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba, com capacidade total de geração instalada de 560 MW”.

Tudo isso, frise-se, ocorre no interior da Baía de Sepetiba, classificada como “**de relevante interesse ecológico**” pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, **com fauna e flora riquíssimas, com área de manguezal, de extrema importância ao ecossistema, contando, inclusive, com o maior registro de população de botos-cinza**, estimada entre 739 e 2196.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Por fim, consigne-se que o *Parquet* estadual não é contrário, *a priori*, à instalação e operação de qualquer empreendimento que traga benefícios e progressos à população. Muito pelo contrário. Somos a favor de tudo isso e muito mais. Contudo, não podemos concordar que se dispensem os necessários estudos prévios de natureza científica, sob pena de violação da coisa julgada material e formal, à obrigação de não fazer constante no título executivo judicial, à legislação ora vigente, bem como, e mais importante, sob pena de não se mitigar ou evitar danos ao meio ambiente.

IV. DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

1. A juntada da documentação em anexo;
2. Que este D. Juízo, de forma **INAUDITA ALTERA PARTE**, primando pelos termos do título executivo judicial, que autoriza a imediata suspensão de empreendimentos que descumprirem os seus termos, e conforme o disposto arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 139, IV e 536, § 1º do NCPC, em razão da instalação de estruturas físicas na Baía de Sepetiba pela sociedade empresária “KPS” relativas ao empreendimento em questão, e a edição da Deliberação Deliberação CECA nº 6.554 de 24 de maio de 2022, que reconhece “*a inexibibilidade da apresentação do EIA/RIMA*” para o empreendimento em tela, **determine a intimação pessoal do Estado do Rio de Janeiro por OJA, ora executado, para que:**
 - 2.1. Promova a **imediata suspensão dos efeitos da Deliberação CECA nº 6.554 de 24 de maio de 2022**, que reconheceu a inexigibilidade de apresentação de EIA/RIMA para a instalação e funcionamento de “*4 Usinas Termelétricas (UTE) Flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de BNL (FSRU), a serem*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

*ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba, com capacidade total de geração instalada de 560 MW”, **bem como que impeça imediatamente o início ou prosseguimento de qualquer atividade, especialmente relativa à operação, referente ao empreendimento em questão, até que seja realizado e aprovado EIA/RIMA**, nos termos da legislação em vigor, **sob pena da incidência de multa a ser fixada em sede cumprimento de sentença**, não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo ser majorada sucessivamente, **e caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, e aplicação da multa processual correspondente**, nos termos do art. 77, § 2º do NCPC;*

3. A intimação pessoal por OJA, na qualidade de terceira interessada, da sociedade empresária Karpowership Brasil Energia Ltda., com sede à Av. Oscar Niemeyer, nº 2.000, 15º andar, bairro da Gamboa, Rio de Janeiro/RJ, sobre os termos da r. decisão a ser proferida requerida no item anterior, **e se abstenha de praticar qualquer ato tendente à instalação e/ou operação** das “4 Usinas Termelétricas (UTE) Flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de BNL (FSRU), a serem ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba, com capacidade total de geração instalada de 560 MW”, até que seja apresentado e devidamente aprovado EIA/RIMA, sob pena da incidência de multa a ser fixada em sede cumprimento de sentença, não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, e aplicação da multa processual correspondente, nos termos do art. 77, § 2º do NCPC;
4. Em razão da multa constante no título executivo judicial, a título de *astreintes*, e na forma dos arts. 534 e 535 do NCPC, que o Estado do Rio de Janeiro seja intimado a pagar, mediante RPV, o valor de R\$ 4.000,00 (R\$ 1.000,00 “*por cada dispensa*”) em favor do FECAM, em obediência ao título executivo judicial, oportunizando-se a sua intimação para que, querendo, apresente impugnação à execução;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

5. Que o Estado-executado seja condenado em honorários em sede de cumprimento de sentença.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA